



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600265-84.2023.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - 0600265-84.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - BRASIL - BR - NACIONAL, SUED HAIDAR NOGUEIRA, SERGIO DA SILVA BERNARDO, PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB. CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2015. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. CITAÇÃO REGULAR. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELO PARTIDO REPRESENTADO. ASSEGURADO O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO SUPRIDA A OMISSÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.571/2021. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE PROIBIÇÃO DO REPASSE DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE o pedido para determinar a suspensão da anotação do Órgão Estadual em Alagoas

do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB), nos termos do art. 54-A, inciso II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, em razão do julgamento de suas contas referentes ao exercício financeiro de 2015 como não prestadas, mantendo-se a determinação de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário até a regularização das contas perante a Justiça Eleitoral, facultada ao partido a correção das contas não prestadas (§ 1º do art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019), conforme voto do Relator.

Maceió, 09/05/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de REPRESENTAÇÃO para SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, inicialmente, em desfavor do Diretório Nacional do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, uma vez que o Diretório Regional em Alagoas não se encontrava com vigência válida ao tempo da propositura da ação.

2. Segundo o Representante, a Notícia de Fato que subsidiou a presente ação foi a de nº 1.11.000.000881/2023-24, que, com lastro no extrato retirado do Sistema de Informação de Contas (SICO), encontrou o registro do julgamento das contas anuais partidárias - Exercício 2015 - do Órgão Estadual do Partido como não prestadas, conforme consta do Processo nº 160- 06.2016.6.02.0000, que se encontra anexado à petição inicial dos autos (Id. 10069856 e seguintes).

3. Sustenta que, em vista disso, a consequência automática da declaração das contas como não prestadas, no caso de partido, deveria ser a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal. Contudo, na ADIN 6032, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi assegurado que tal penalidade somente poderia ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28, da Lei 9.096/1995.

4. Argumenta que, como decorrência inafastável da inadimplência, haja vista que é obrigação da agremiação apresentar suas contas anuais e de campanha, coube ao Ministério Público ingressar com a presente Representação visando suspender o diretório regional omissivo, sobretudo considerando que o partido em tela, até o presente momento, não ingressara com pedido de regularização da prestação de contas.

5. Após, regularizado o polo passivo, com a inclusão do Órgão Provisório do PMB, conforme requerido pelo Ministério Público Eleitoral, o mesmo não apresentou defesa, apesar de devidamente citado.

6. Em última manifestação, o Autor da lide requereu o regular prosseguimento do feito.

7. Pontue-se que, em virtude das disposições constantes do art. 54-K, § 2º, da Resolução TSE nº 23.571/2018 e pelo fato de não haver contestação e/ou juntada de documentos após a Petição Inicial, e, inexistindo instrução probatória, foram dispensadas as alegações finais.

8. É, em síntese, o Relatório.

## VOTO

9. Conforme relatado, o Ministério Público Eleitoral ajuizou a presente ação de Suspensão de Anotação de Órgão Partidário em face do Diretório Nacional do PMB em Alagoas (art. 54-N, §7º da Res. TSE nº 23.571/2018), tendo em vista que as contas referentes ao exercício financeiro de 2015 foram julgadas não prestadas por este Tribunal, nos autos do Processo PC nº 160-06.2016.6.02.0000.

10. Na hipótese dos autos, verifica-se que a petição inicial reúne os requisitos para sua admissibilidade (Resolução TSE nº 23.571/2018, art. 54-N, §§ 1º, 2º, 6º, 7º e 8º), motivo pelo qual conheço do pedido.

11. Da análise do processo, verifica-se que o Diretório Nacional, que possui incontestemente legitimidade passiva nos termos do art. 54-N da Res. TSE 23.571/2018, foi devidamente citado para se manifestar acerca do pedido em comento. Contudo, não apresentou defesa.

12. Os autos seguiram para conhecimento do Requerente que, por meio do Parecer Id. 10102876, apontou que, não obstante ter sido indicada na petição inicial como representado o Órgão Partidário Nacional da agremiação partidária em questão, verificou-se que, desde 19/02/2024, conforme certidão expedida pela Secretaria Judiciária (Id. 10102495), atualmente a agremiação possui Órgão Partidário Estadual ativo e vigente, requerendo, pois, a inclusão do Órgão Provisório do PMB/AL, bem como de seus representantes, no polo passivo da ação, com a realização das citações devidas.

13. Determinada a inclusão no polo passivo do Órgão Partidário Regional (Despacho Id. 10103059) e regularmente citada, a agremiação deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de sua defesa.

14. Acrescento ainda que, até o presente momento, não houve o ingresso de pedido de regularização das contas por parte da agremiação, de forma que permanece a inadimplência.

15. A suspensão da anotação do órgão partidário regional deve observar o procedimento previsto nos artigos 54-N e seguintes da Resolução TSE nº 23.571/2018, podendo ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência.

16. Dessa forma, constata-se que se encontram presentes os requisitos para a suspensão da anotação de órgão partidário estadual do grêmio em tela, quais sejam, julgamento de contas como não prestadas e não suprimento da inadimplência. Explico.

17. Dispõe o art. 54-A, inciso II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, o seguinte:

Art. 54-A. Serão precedidos de processo regular, que assegure ampla defesa, nos termos do art. 28, § 1º, da Lei nº 9.096/1995 e das disposições específicas do presente capítulo:

(i)

II - a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral (ADI nº 6032).

18. Por oportuno, cabe transcrever a ementa da decisão desta Corte, proferida nos autos do Processo PC nº 160-06.2016.6.02.0000, da Relatoria do Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, que julgou não prestadas as contas do PMB/AL, referentes ao exercício de 2015. Observe-se:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB. DIRETÓRIO ESTADUAL. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR CONTAS. DECURSO DO PRAZO *IN ALBIS*. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ART. 45, V, a, DA RES. TSE Nº 23.432/2014. SUSPENSÃO DE REPASSE DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO NÃO SANADA A OMISSÃO.**

19. Importante consignar que a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao partido político: a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário; e b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa, conforme decidido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6032, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (julgada em 05/12/2019, DJe 14/04/2020) e regulamentado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral (Resolução TSE nº 23.662/2021, DJe 03/12/2021).

20. No julgamento acima referido, o egrégio STF estabeleceu a impossibilidade da suspensão automática dos diretórios dos partidos políticos diante de acórdão que julgar contas não prestadas, entendendo ser necessário o implemento do devido processo legal em demanda própria, específica, para que a referida sanção suspensiva seja efetivamente aplicada.

21. Nesse sentido, observa-se que o representante comprovou que o partido representado teve suas contas referentes ao exercício de 2015 julgadas não prestadas. Para além disto, fora acostado aos autos certidão, desta Justiça Especializada, informando que para além do ano de 2015, referida agremiação também não prestou contas referentes aos anos de 2016 (PC 75-83.2017.6.02.0000) e 2017 (PJe 0600083-74.2018.6.02.0000) (id. 10102270).

22. Além disso, observa-se que, apesar de regularmente citado, o PMB, tanto por seu Diretório Nacional quanto por seu Regional, não apresentou defesa, abdicando do seu direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, até o presente momento, não foi identificado o necessário pedido de regularização das contas ora em discussão.

23. Nesse contexto, presentes os elementos para que se proceda à suspensão da anotação do órgão partidário estadual em Alagoas do PMB, a procedência do pedido é medida que se impõe, sem, todavia, impedimento para eventual apresentação do pedido de regularização de contas (art. 54-A, inciso II, art. 54-R e art. 54-S, todos da Resolução TSE nº 23.571/2018; e art. 80 e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

24. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a suspensão da anotação do Órgão Estadual em Alagoas do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB), nos termos do art. 54-A, inciso II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, em razão do julgamento de suas contas referentes ao exercício financeiro de 2015 como não prestadas, mantendo-se a determinação de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário até a regularização das contas perante a Justiça Eleitoral, facultada ao partido a correção das contas não prestadas (§ 1º do art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

25. Por fim, determino à Secretaria Judiciária que, após o trânsito em julgado desta decisão, promova o registro no SGIP da suspensão da anotação, conforme dispõe o art. 54-R, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

26. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR